

HISTÓRIA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: A REDEMOCRATIZAÇÃO CHILENA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Leonardo de Oliveira Souza¹

Resumo: Em se tratando das experiências dos regimes militares na América Latina, o caso chileno se destaca entre um dos processos de maior violência. Pautado pela doutrina de segurança nacional, o regime recorreu à práticas de terror como política de Estado, cometendo graves violações a direitos humanos. Os resultados das duas comissões da verdade, apontam para cerca de 40 mil o número total de vítimas do regime durante os 17 anos, entre 1973 e 1990. Os efeitos desse período marcaram profundamente a memória, as identidades e a política de redemocratização do país. Nossa proposta de pesquisa visa compreender esse processo transicional partindo da análise das narrativas dos relatórios finais produzidos pelas duas Comissões da Verdade instauradas no país em momentos distintos, a primeira entre 1990 e 1991, e a segunda entre 2004 e 2005, e que foi novamente reaberta e concluída em 2011. Pretendemos discutir a maneira como o Chile lida com esse passado recente de violações e como o relaciona com os mecanismos de memória, de reparação e de justiça de transição, considerando a cultura política do país e comparando as produções das Comissões em seus diferentes momentos. Portanto, lançaremos um olhar interdisciplinar, relacionando a história e o campo do direito a partir da perspectiva da justiça de transição, cujo conceito está inserido na primazia dos direitos humanos e versa sobre quatro pilares básicos: esclarecimento da verdade sobre as violações; reparação às vítimas; punição aos envolvidos e reforma das instituições promotoras das violações. De todo modo, é importante destacar que não existe um único modelo para que um Estado se redemocratize, cada sociedade desenvolve procedimentos de acordo com sua realidade e conjuntura sócio política. A construção e o manuseio dos relatórios representam um importante instrumento de (re) construção do passado a partir do presente, constituindo-se como um elemento essencial para o modelo de justiça e de democracia adotado pelo país.

Palavras-chave: América Latina. Chile. Direitos humanos. Justiça de transição

Nas experiências dos regimes militares nos países da América Latina, a violência foi amplamente utilizada como instrumento de estabilidade política. Pautados pela Doutrina de Segurança Nacional e um discurso ideológico alinhado aos Estados Unidos da América no contexto da Guerra Fria, formaram-se, dessa forma, os regimes burocrático-autoritários (O'DONNELL, 1987), que se estabeleceram, principalmente, entre as décadas de 1960 e 1980, recorrendo a práticas de terror como política de Estado e violando os direitos humanos. De acordo com Prado (1996, p. 34):

¹ Doutorando do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Goiás. E-mail: leoufg@hotmail.com

Em 1980, dois terços da população da América Latina vivia sob regimes militares, na América do Sul, oito países eram dirigidos por militares. De modo geral, essas ditaduras foram o resultado de golpes, que abortaram grande mobilização social cujos atores carregavam bandeiras com importantes reivindicações sociais e políticas [...].

No Chile, essas condições repressivas garantiram, entre setembro de 1973 e março de 1990, 17 anos de uma das mais violentas e estáveis experiências autoritárias. Os efeitos desse período marcaram profundamente a memória, a identidade social e a cultura política do país. Com relação ao seu processo de redemocratização, entre o final da década de 1980 e início de 1990, o Chile vivenciou uma realidade muito específica, visto que a transição política ocorreu dentro de um conjunto de situações e regras estipulado pelo próprio governo a ser superado, sem que as mudanças políticas representassem grandes rupturas institucionais ou a alteração das estruturas econômicas e jurídicas alicerçadas na própria ditadura.

Esse momento transicional é o marco fundamental para a proposta de pesquisa, que tem como ponto de partida o processo de redemocratização vivenciado no Chile, pós-ditadura, e utiliza como fontes principais as narrativas finais dos relatórios produzidos pelas duas Comissões da Verdade instauradas no país em momentos distintos: a primeira, entre 1990 e 1991, e a segunda, ente 2004 e 2005, e que foi novamente reaberta e concluída em 2011². Com base nesses documentos, pretende-se avaliar a maneira como o Chile lida com as memórias de seu passado recente de violações e como as relaciona com os mecanismos da justiça de transição.

Para tanto, pretende-se adotar alguns conceitos que serão estruturantes para a abordagem sobre o objeto em questão, conceitos que permeiam a teoria e a metodologia das práticas historiográficas, são temas como: narrativa, discurso, memória, regime de historicidade, política, justiça e direitos humanos, questões elementares para o viés adotado na pesquisa. A intenção é lançar um olhar interdisciplinar, relacionando a história e o campo do direito através de um enfoque memorialista relacionado com justiça de transição – elementos centrais do nosso objeto – investigando esse tema através do exame das fontes e dos seus desdobramentos políticos no tempo. Por conseguinte, nos inserimos nos domínios da chamada nova História Política.

² Os relatórios finais das duas Comissões apontam para mais de 40 mil vítimas, sendo quase quatro mil mortos.

Essa nova história – política – trata-se de uma categoria teórica de abordagem epistemológica acerca das práticas historiográficas, e interessa ao nosso trabalho na medida em que nossas fontes procedem de conclusões institucionais, de natureza jurídica e adotadas na esfera do Estado com expectativa de verdade nacional de domínio público. Por consequência, as dimensões da ideia de verdade, do saber, do poder, do discurso e do fazer, estão inseridas em uma rede de intencionalidades que se conectam às políticas públicas e à produção da memória, constituindo uma espécie de versão oficial que impetra a toda a sociedade (através das estruturas), mas sem que haja algum tipo de isolamento do terreno político, o que nos interessa é o fato político como expressão de fatos culturais, especialmente aqueles que conectam com os grupos sociais, em termos de tradição, ideias e representações.

Essas narrativas finais (dos relatórios das Comissões de verdade) produzem um efeito doador de significados, na medida que reconstróem a história não exatamente do passado, mas de um presente que carece de sentidos, que são capazes de ordenar uma temporalidade fundada na experiência e voltada para uma expectativa de futuro, que, nesse caso, estão amparadas na égide dos direitos humanos.

Há de se destacar que as Comissões partem de um *lugar* e um *tempo*, elas não exercem função jurisdicional, mas configura-se como uma função investigativa e consultiva, que narra com uma expectativa de verdade e produz recomendações. Dessa maneira, ela colabora para que o saber histórico se complete com o saber jurídico, possibilitando um conhecimento que articula o a ação, o sentido, o lembrar e o esquecer, através da relação entre passado, presente e futuro.

Segundo Rusen, “a narrativa histórica torna presente o passado, de forma que o presente aparece como uma continuação no futuro” (RÜSEN, 2001 p. 64). Nesse sentido, essas três dimensões são articuladas pela representação que se realiza através da narrativa. Existe uma perspectiva de continuidade e sentido, “nas quais insere o conteúdo experiencial da memória, a fim de poder interpretar as experiências do tempo presente e abrir as perspectivas de futuro em função das quais se pode agir intencionalmente.” (RÜSEN, 2001, p. 65)

Dessa forma, importa mencionar que, após o término dos governos autoritários, emergiram, na América Latina como um todo, processos de disputa de memória e de verdade, de construção e reconstrução de suas histórias, principalmente por meio de memórias sociais, narrativas produzidas e medidas judiciais que estavam sendo tomadas nos países a partir daquele momento.

Em Benjamin (apud GAGNEBIN, 1987, p. 58), está presente o princípio de evocar as memórias na arte de (re) construir e narrar o passado, para “fazer emergir esperanças não

realizadas desse passado, inscrever em nosso presente seu apelo por um futuro diferente. Para isso, é necessária a obtenção de uma experiência histórica capaz de estabelecer uma ligação entre passado submerso e o presente”. E isso é libertador, completa Benjamin. Esse processo de (re)construção permite que novas histórias e versões sejam contadas e registradas; cria-se um elo de lealdade com o passado por meio das memórias individuais e coletivas que podem ser contadas. E esse reconstruir-se é uma das ferramentas principais da chamada justiça de transição, ainda que o conceito de verdade seja demasiadamente relativo. Mais do que elucidar verdades, esse resgate histórico visa uma “vontade de verdade”, com intenções éticas e políticas (GAGNEBIN, 1998).

Em se tratando de justiça transicional, esse é um tema que tem sido abordado em políticas públicas e estudos acadêmicos, além de ser uma das áreas que mais tem avançado no âmbito do Direito Internacional. Essa valorização tem profunda relação com o crescente movimento de justiça globalizada e em defesa dos direitos humanos, contrapondo-se com o crescimento de movimentos nacionalistas e intolerantes. Tudo isso estimula uma espécie de revisão histórica, que vem acrescida por mobilizações sociais e jurídicas sobre o tipo e as condições de redemocratização vivenciada por países latino-americanos.

Esta revisão dos recentes esforços de responsabilização na América Latina destaca o papel desempenhado por grupos da sociedade civil, em particular organizações de direitos humanos e grupos de sobreviventes e parentes de vítimas, na busca pela verdade e pela justiça na região. (BURT, 2011, p. 333)

Assim, justiça de transição vem sendo compreendida como um conjunto de processos e mecanismos – não apenas jurídicos – associado às tentativas da sociedade em atingir um ideal de justiça do presente em relação ao passado de abusos, para que a nação possa realizar-se democraticamente mediante uma revisão do passado, que permita esclarecimentos, reparações e punições aos violadores dos direitos humanos. Nesse sentido, o conceito exprime métodos e fórmulas que almejam uma integração entre justiça e reconciliação. E para que esse processo avance, é fundamental a participação do Estado, que não pode se abster de uma resposta institucional às violações cometidas em seu nome por ex-agentes do governo.

Em nossos dias há um consenso muito claro em afirmar que as violações aos direitos humanos do passado recente reclamam uma resposta afirmativa do Estado e, na falta deste, da comunidade internacional. Não só se espera que os Estados cumpram com essas obrigações, como também a comunidade

internacional designou instituições para cumpri-las em caso de impossibilidade ou falta de vontade por parte do Estado, para dar às vítimas o recurso efetivo que o direito internacional exige. (MÉNDEZ, 2007, p. 3)

Pode-se afirmar, dessa forma, que justiça de transição diz respeito a “uma justiça adaptada a sociedades que estão se transformando após um período de marcantes abusos aos direitos humanos” (INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE, 2009, p. 1). Nesse contexto, deve-se considerar que, embora haja referências e instrumentos internacionais, cada país lida com esses mecanismos conforme suas possibilidades, contextos e conjecturas históricas.

Ademais, os processos criminais punitivos não se tornaram a norma, mas eles vêm sendo debatidos e desenvolvidos com o tempo, por mais que o tempo represente uma ameaça para a justiça e uma premiação para os perpetradores de crimes contra a humanidade, como destaca Ruti Teitel³.

Como parte desses mecanismos, optou-se, inicialmente, pela criação de Comissões da Verdade, a fim de buscar, por meio de investigações, o esclarecimento dos fatos referentes às violações humanas. Mas, uma vez realizadas essas investigações, tem-se as seguintes questões: o que fazer com os relatórios das Comissões? De que forma essa “verdade” institucionalizada deve ser manuseada para efeitos de justiça?

No debate atual sobre a relação justiça e memória, existem duas correntes principais. Na primeira, destacam-se pensadores partidários da ideia de que a verdade esclarecida deve remeter à reconciliação através da superação e do pensamento subjacente do esquecimento, pois, segundo esses pensadores, a judicialização desse passado recairia na sociedade em forma de conflito, dificultando o avanço democrático. São adeptos dessa visão autores como Guilherme O’Donnell e Schmitter (1986), Samuel Huntington (1991), José Zalaquett (1992), Goldsmith e Krasner (2003) e Coban (2006). Estes acreditam na separação entre verdade e justiça e privilegiam as Comissões da Verdade como uma opção aos julgamentos. A segunda corrente, ao contrário, relacionam verdade e justiça, e aponta a trilogia memória, verdade e justiça como indispensáveis para a (re)construção democrática das sociedades que foram violadas. Destacam-se nessa vertente autores como Ruti Teitel (1991), Sikkink e Walling (2007) e Elizabeth Jelin (2013).

³ Ruti Teitel é uma pesquisadora norte-americana. Foi ela quem desenvolveu inicialmente essa ideia, no início dos anos 1990.

Este é, portanto, um debate atual, que versa sobre os processos de redemocratização. De acordo com as análises realizadas por Burt (2011, p. 309), em seus estudos acerca das violações de direitos humanos na América Latina, em muitos casos transicionais do continente “a verdade foi apresentada como uma forma preferível de justiça, uma vez que ela reduzia o conflito e promovia a reconciliação” ou uma suposta reconciliação, visto que reconciliar presume harmonizar, reestabelecer a paz, o que só se pode fazer com efetivas ações de justiça ou com o perdão. Porém, a quem cabe o perdão?

Acerca desse questionamento, o filósofo Jacques Derrida apresenta uma importante reflexão ao destacar que uma proposta de perdão é de inteira competência da vítima, e não do algoz. Em vários de seus estudos sobre anistia e justiça, o filósofo francês defende que o ato de perdoar exige uma "solidão a dois", um "face a face", que depende, exclusivamente, do consentimento da própria vítima, e não do Estado. Ademais, o perdão é um gesto de superação.

Ainda sobre essa questão, Hannah Arendt (2008) destaca que só é capaz de perdoar aquilo que se pode punir; caso contrário, restringe-se a liberdade de escolha, o que descaracteriza a ideia de reconciliação e termina por conformar a vítima em seu destino de vítima, subtraindo a noção de justiça e subvertendo a noção de justiça política.

Ainda assim, a questão permanece: quais os tipos de transições ocorreram nos países do cone Sul? A que privilegia os esclarecimentos e o esquecimento ou a que relaciona verdade e justiça? O fato é que esses processos desenvolvem-se como resultado das disputas internas em cada país, e, em muitos casos, há uma política de amortização em paradoxo com medidas contundentes, não se tratando de um ou outro modelo, embora seja possível aproximar cada realidade a uma das duas correntes supracitadas.

Com o fito de aprofundar o debate e frente à falta de respostas nos tribunais nacionais, muitas vítimas, familiares e organizações civis têm recorrido aos pactos e às entidades internacionais para questionarem a anistia e pressionarem por políticas de justiça, buscando, dessa maneira, a não prevalência doméstica do direito. Entidades, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e pactos, como o Tratado de Roma, que levou à criação, em 2002, do Tribunal Penal Internacional, são recorrentemente acionados para pressionarem os Estados a processarem as graves violações ocorridas. De todo modo, como ressaltado, o tempo advoga a favor dos algozes.

Entre os países do cone Sul, houve esforços para a implantação de uma justiça de transição, por mais que os resultados dessas tentativas tenham apresentado efeitos diversos. Pereira (2010) investiga, por meio de uma análise comparativa, o enigma da legalidade autoritária implementada na Argentina, no Brasil e no Chile. Em dado momento, o autor classifica o processo argentino como o caso que mais avançou em termos de justiça de transição, uma vez que, após o processo de redemocratização do país, em 1983, o presidente Raúl Alfonsín tratou de criar a Comissão da Verdade e utilizou os seus resultados para impetrar ações contra o alto comando militar, efetuar expurgo no judiciário e promover reparações às vítimas e familiares; além disso, o congresso revogou a Lei da Anistia. Nos governos seguintes, como o de Carlos Menem, algumas dessas ações e processos retroagiram, avançando novamente a partir de 2003, no governo de Nestor Kirschner. Segundo o autor:

A falta de integração e de consenso entre as elites militares e judiciárias foi explorada por políticos civis, que conseguiram dividir e governar ambas as corporações. A comissão da verdade e os julgamentos demoliram o muro de silêncio que cercava os desaparecimentos da guerra suja, rompendo a impunidade dos militares. (PEREIRA, 2010, p. 247)

O autor salienta que, no caso brasileiro, essa forte união entre o poder judiciário e os militares dificultou a criação de uma agenda nos termos da justiça de transição, predominando a manutenção do status quo e uma política de amnésia. Assim, conforme Pereira (2010, p. 243), “o judiciário brasileiro, da mesma forma que os militares, continuou, mesmo depois da volta a democracia, como um grupo corporativo altamente isolado e privilegiado”. Há de se destacar que, no Brasil, as principais medidas transicionais adotadas referem-se: à instalação da Comissão de Mortes e Desaparecidos, de 1995; à Comissão da Anistia; à promoção de reparação financeira e moral, de 2002; e à Comissão da Verdade, criada em 2010. Até o momento, não há processos judiciais contra ex-agentes da ditadura. Atribui-se essa dificuldade, em parte, ao Supremo Tribunal Federal, que, em 2010, negou a revisão da Lei da Anistia de 1979.

Já no caso chileno, que se situa entre a Argentina e o Brasil – para efeito de comparação do nível de justiça de transição adotado –, a redemocratização foi marcada pela institucionalidade e pela sensação de insegurança sobre as garantias democráticas, uma vez que, durante o processo de transição, o governo de Pinochet criou uma série de condições

para preservar o ordenamento político ideológico, além da Lei da Anistia, em 1978, o modelo neoliberal econômico, nomeou senadores e, ainda, concedeu autonomia às Forças Armadas.

Diante disso, o que o governo Patricio Aylwin (primeiro presidente do Chile após Pinochet) fez foi tentar atuar no judiciário para criar as condições necessárias para os processos criminais contra ex-agentes da ditadura. Dados de 2016 apontam que, até então, já foram abertos processos criminais contra mais de 1 mil ex-agentes da ditadura, com mais de 600 processados, e 300 com alguma sentença. Desses, cerca de 126 cumprem pena em regime fechado (CARVALHO; GUIMARÃES; GUERRA, 2016). Outra característica da transição chilena refere-se às políticas de memória promovidas, com destaque para monumentos públicos e o Museo de la memoria y derechos humanos, inaugurado em 2010.

Outros espaços que haviam sido utilizados para a tortura foram revertidos ou rebatizados de maneira a dar luz à memória das vítimas do regime, como é o caso do espaço Londres 38 e o Estádio Nacional de Santiago.

O Chile é um bom exemplo de que as políticas de transição configuram-se como um processo em permanente construção e conflito. Nesse país parece ter ocorrido uma associação entre políticas de reparação judicial, de esquecimento e de perdão implícito. A atualidade da carta constitucional de 1980, em seu sentido institucional e simbólico, representa um dos maiores obstáculos para a reconciliação. O sociólogo Antônio Garretón denomina esse conjunto como amarras institucionais, visto que dificultam a superação social do regime.

Completar la transición implicaba superar o eliminar los llamados enclaves autoritarios o herencias dejadas por el régimen militar y que le impedían que el nuevo régimen fuera totalmente democrático. Esos enclaves eran, por un lado, los elementos institucionales de tipo autoritario que estaban presentes en el nuevo régimen (elementos de la Constitución, leyes orgánicas, leyes comunes como la legislación laboral). (GARRETÓN, 1992, p. 33)

Ressalta-se que superar essas leis, propor uma nova constituição e reencontrar os mecanismos de reconciliação são propostas que estiveram presentes no discurso de posse (em 2014) da atual presidente Michelle Bachelet, evidenciando o quão contemporâneo é esse debate no país.

Apontar os procedimentos adotados em diferentes países é importante para estabelecer comparações, lançando luz a um objeto a partir de outro, com o fito de estabelecer analogias e identificar variações e semelhanças entre os modelos observados. Com base nesse exercício, amplia-se o olhar para novas conjecturas e hipóteses. Observa-se que as medidas adotadas nos

diferentes países reverberaram sobre a cultura política de cada um deles, estabelecendo um nexos causal por meio do legado autoritário presente no senso político da população.

Durante o governo militar fizeram-se tentativas, em cada um dos países, para impor um consenso em torno das versões historiográficas oficiais, que haviam sido pregadas com base numa visão de salvação nacional por meio de ‘guerras’ ganhas pelas Forças Armadas e travadas contra ‘forças maléficas da subversão’. Por intermédio do controle da esfera pública, dos sistemas educacionais e de políticas de informação, as juntas governantes restringiram visões e concepções alternativas. (RONIGER; SZNAJDER, 2004, p. 218)

Desse modo, produziu-se o legado autoritário, que se refere às “configurações institucionais que sobrevivem à transição democrática e intervêm na qualidade e na prática das democracias pós-autoritárias” (PEREIRA, 2010, p. 239). Isso confere significados ao que se denomina de cultura política de um país ou um conjunto de atitudes e valores subjetivamente internalizados nos indivíduos que atua como um fenômeno de longa duração, idealizando, no imaginário e nas práticas, normas e procedimentos aceitáveis em termos de relações políticas (MOTTA, 2009).

Não é tarefa complexa perceber que a ausência de medidas judiciais e políticas em relação ao passado recente de violações estimula uma cultura de impunidade e ajuda a delinear a noção de cultura política conivente com medidas autoritárias como meios para determinados fins (LENTZ, 2012). Mais complexo ainda é perceber e mensurar o nível dessas influências e como elas estimulam memórias, ações e desejos políticos. E isso, novamente, exige comparações.

Portanto, a justiça de transição não é apenas um acerto de contas com o passado. É mais do que isso: é um compromisso com as práticas democráticas do presente que formam a noção de cultura política, criando referências e conferindo sentido ao futuro. A transição deve ser compreendida como um processo de convivência e superação entre o modelo substituído ou em substituição e a promoção de um modelo que estabeleça o novo. Há, desse modo, uma perspectiva de interação (mesmo que curta) entre o velho e o novo, norteadas pelas expectativas e exigências do tempo presente.

Assim, a relação dialética e temporal entre aquilo que foi lembrado e esquecido, contemplado e negligenciado, contribui para revelar o curso da história política de uma nação, reforçando um conjunto de escolhas, prioridades e compromissos estabelecidos na medida em que se revisita o passado. De fato, memória e esquecimento estão emaranhados em um

complexo campo de disputa que não podem ser ignorados no tempo presente. Conforme Roniger e Sznajder (2004), debruçar-se sobre esse passado é uma tarefa essencial para que as novas gerações pensem no modelo de sociedade que se pretende.

Na passagem de uma geração para outra, tais questões são necessariamente reabertas e reinterpretadas. Em qualquer dado momento, embates podem ser travados sobre o seu significado, especialmente no que tange ao passado. [...] No contexto das sociedades que confrontam o não solucionado legado das violações do passado dos direitos humanos, a representação do passado, por meio da memória coletiva ou da história, transforma-se num feito político, numa realização prática. (RONIGER; SZNAJDER, 2004, p. 267)

Essa tarefa é essencial na América Latina, onde os significados do passado não parecem ter sido suficientes para amadurecer suas instituições democráticas. Importa ressaltar que esse debate suscita ainda a possibilidade de produzir um maior entendimento sobre a relação dos direitos humanos com os aspectos da própria realidade, aproveitando a importância de dedicar-se à transição e estimulando, ao mesmo tempo, uma (re)orientação epistemológica, prática e pedagógica, que consiga responder aos nossos anseios e necessidades sem que se reproduzam os mesmos mecanismos eurocêntricos orientadores.

Desenvolvendo essa reflexão, pode-se pensar que a experiência autoritária na América Latina não atingiu por igual à população. No continente, existe uma diversidade que foi atingida com danos irreversíveis, a destacar os povos nativos, os desapropriados da terra, os expatriados e, principalmente, as vítimas mortas.

Diante disso, indaga-se: como reparar esse passado? Fazer justiça para com esses grupos requer a exigência de um novo olhar, que considere as peculiaridades e a geografia local, que atente para a diversidade sociocultural das vítimas, extraindo disso novos olhares jurídicos e acadêmicos, inovadores em seus procedimentos técnicos, a fim de contemplar as especificidades latinas; um modelo de justiça que seja menos dependente de modelos externos e mais complacente com a realidade interna. Essa nova proposta, se empreendida, pode ajudar a redimensionar a concepção de justiça, de memória e constitucionalismo na América Latina, representando uma conquista que colabora para o longo e árduo processo de descolonização.

Se se identifica que as experiências autoritárias estão diretamente ligadas à manutenção de um modelo ideológico de dominação socioeconômica forjada no eurocentrismo, pode-se pensar, dessa forma, em confrontar as heranças autoritárias, sedimentando os procedimentos tradicionais da colonialidade, de maneira que a justiça de transição discuta as determinações econômicas, a desigualdade e o preconceito estrutural, elementos resultantes dos arranjos coloniais e autoritários.

Diante disso, outras hipóteses se anunciam, apontando para o efeito colaborativo que a justiça do presente tem sobre o processo de descolonização da ordem hegemônica advinda do passado. Ruiz (2009) discute a importância de uma revisão crítica do ideal de justiça que revisite o passado, conferindo ética e sentido para a sociedade. Assim,

Onde localizar a potência crítica da justiça? Ela reside no paradoxo de ser um acontecimento ético e, conseqüentemente, utópico, que se insere no presente, trazendo a memória do passado com demandas do futuro. A justiça existe na forma de temporalidade aberta. Ela integra a potência anamnética que presentifica o passado e contém a potência utópica de antecipar o sentido de futuro almejado. A abertura temporal da justiça é um desdobramento da sua condição ética. (RUIZ, 2009, p. 8)

Há, portanto, um fator preponderante nessa relação: a tentativa de promover um ideal de justiça que sirva como eixo norteador daquilo que se pretende em sociedade. De fato, reparar não restaura o passado, mas transforma o presente, cria sentidos que são imprescindíveis para a vida social. O revisionismo, presente na justiça de transição, pode ajudar nessa tarefa, visto tratar-se de um exercício multidimensional – político, acadêmico, jurídico, cultural e social –, que se materializa nas políticas públicas em geral, como também por meio do setor privado, por iniciativas individuais e coletivas.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BURT, Jo-Marie. **Desafiando a impunidade nas cortes domésticas**: processos judiciais pelas violações de direitos humanos na América Latina. In: REÁTEGUI, F. (Org.). **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

CARMAGNANI, Marcello. **Estado y sociedad en América Latina, 1850-1930**. Barcelona, ES: Editorial Crítica, 1984.

CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (Org.). **Justiça de Transição na América Latina: panorama 2015**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

GAGNEBIN, Jeane Marie. Walter Benjamin ou a história aberta. In: BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política**. Ensaios sobre literatura e história da cultura. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. **Verdade e memória do passado.** Proj. História, São Paulo, v. 17, nov. 1998.

GARRETÓN, Manuel Antônio. **A redemocratização no Chile:** transição, inauguração e evolução. Lua Nova, São Paulo, n. 27, dez. 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264451992000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 jul. 2013.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **Brasil: seis passos decisivos para uma Comissão da Verdade de sucesso.** 2011. Disponível em: <<http://ictj.org/node/14123>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

LENTZ, Rodrigo. **A justiça de transicional entre o institucionalismo dos direitos humanos e a cultura política:** uma comparação do Brasil com o Chile e Argentina. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira (Org.). **Justiça de transição no Brasil:** violência, justiça e segurança. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

MÉNDEZ, Juan Ernesto. **Los médios y los fines en la política internacional.** Res. Diplomática, Segunda Epoca. Derechos humanos y un nuevo orden global, n. 2, p. 7, dez. 2007.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Desafios e possibilidades na apropriação de cultura política pela historiografia.** In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Org.). Culturas Políticas na História: novos estudos. Belo de Horizonte, MG: Argvmentvm, 2009.

O'DONNELL, Guillermo. **Reflexões sobre os estados burocrático-autoritários.** Rio de Janeiro: Edições Vértice, 1987.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Direitos Humanos.** Sao Paulo: Ed. Método, 2006.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão:** o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PRADO, Luiz Fernando Silva. **História Contemporânea da América Latina: 1930-1960.** Porto Alegre: Ed. da Universidade / UFRGS, 1996.

RONIGER, Luis; SZNAJDER, Mario. **O legado de violações dos direitos humanos no Cone Sul:** Argentina, Chile e Uruguai. Tradução de Margarida Goldsztajn. São Paulo: Perspectiva, 2004.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Introdução: justiça e memória para uma crítica ética da violência.** São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2009.

RÜSEN, Jorn. **Razão histórica:** teoria da história: fundamentos da ciência histórica. Tradução de Estevão de Rezende Martins. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.